



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07.095/18

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial n.º 15/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de **DONA INÊS**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Prefeito Municipal, **Sr. João Idalino da Silva**, objetivando a aquisição parcelada de peças automotivas, com serviços de substituição, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à municipalidade.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 739.550,12**, tendo como proponentes vencedores as empresas **MANOEL PAULINO DE ANDRADE DINIZ ME (R\$ 400,00)** e **PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA ME (R\$ 739.150,12)**.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório concluindo que remanesceram as irregularidades a seguir:

- **Ausência da Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Passa e Fica/RN, em favor da empresa PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA ME (CNPJ n.º 03.466.020/0001-40):**

A defesa apresentou referida certidão em favor da pessoa física **PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA** e não da pessoa jurídica aqui indicada cujo CNPJ é o n.º 03.466.020/0001-40, **permanecendo, assim, a irregularidade.**

- **Excesso de custos referente a 08 (oito) itens do Termo de Referência, no valor de R\$ 13.900,00:**

A Auditoria, atendendo à cota ministerial, fls. 473/474, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, analisando o Termo de Referência, chegou à conclusão de que dos 635 itens a serem adquiridos, foi identificado excesso em 08 itens, fls. 478, no valor de R\$ 13.900,00, equivalente a 1,88% do valor total contratado (R\$ 739.150,00).

O interessado afirma que não houve sobrepreço, bastando uma simples consulta no site de pesquisas *Google*, para comprovar o que alega, além do que o valor supostamente excessivo representaria apenas 1,87% do valor contratado, não sendo lógico concluir pela ilegalidade do presente certame em razão de tal fato.

O órgão técnico reitera seu entendimento, **mantendo a irregularidade**, uma vez que tomou por base consulta no Banco de Preços, avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública (preparação, licitação e execução do contrato) que possui a maior base de consulta disponível no mercado, ao contrário do que disponibilizou o defendente, realizando pesquisas genéricas no *Google*, não esclarecendo exatamente onde obteve a informação do preço apresentado como referência para comprovar não ter havido sobrepreço.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer n.º 01284/19, de 17.09.2019, fls. 502/507, anotando que o sobrepreço apontado, no valor de R\$ 13.900,00, somado à ausência da Certidão Negativa de Débitos de uma das empresas (inobservância a preceitos legais), devem ensejar o reconhecimento da irregularidade do presente processo e a responsabilização da autoridade competente, além da aplicação de multa nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB. A aquisição por valores discrepantes dos preços avaliados no mercado fere o comando legal supracitado e o Princípio Constitucional da Economicidade, caso em que devem ser desclassificadas as propostas com preços superiores a limites estabelecidos, conforme dispõe o art. 48, II da Lei de Licitações e Contratos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 07.095/18

Ressaltou, ainda, que houve pagamentos relacionados ao contrato (Péricles Auto Peças), na ordem de R\$ 354.945,80, segundo aponta o SAGRES.

Quanto à existência de dano ao erário, registrou que cabe imputação do débito referente às aquisições com manifesto sobrepreço, todavia, caberia a Auditoria identificar o valor efetivamente adquirido e se envolvia os bens com preços elevados.

Ao final, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Pregão Presencial n.º 0015/2018;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. João Idalino da Silva, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei n.º 8.666/93;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** referente à parcela executada envolvendo os produtos com preços manifestamente superiores à média de mercado, o que deve ser avaliado pela Unidade Técnica;
4. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações.
5. **REPRESENTAÇÃO** ao MP Estadual.

É o Relatório, informando que o interessado e seus advogados foram notificados para a presente Sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 15/2018 e o Contrato n.º 47/2018 dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Dona Inês, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINEM** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato n.º 47/2018 (fls. 295/300), firmado com a empresa **PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA ME**, durante o exercício de 2018, com vistas a apurar possível dano ao Erário, referente à parcela executada envolvendo os produtos com preços manifestamente superiores à média de mercado;
4. **RECOMENDEM** à atual administração de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 07.095/18

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Responsável: João Idalino da Silva

Patrono(s)/Procurador(es): Marcos Antônio Souto Maior Filho (Advogado OAB/PB n.º 13.338-B) e Hilton Souto Maior Neto (Advogado OAB/PB n.º 13.017)

Licitação. Prefeitura Municipal de Dona Inês. Pregão Presencial n.º 15/2018. Irregularidade do procedimento. Aplicação de Multa. Determinação à Auditoria. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.069 /2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 07.095/18**, que tratam da análise do Pregão Presencial n.º 15/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Prefeito Municipal, **Sr. João Idalino da Silva**, objetivando a aquisição parcelada de peças automotivas, com serviços de substituição, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à municipalidade, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 15/2018 e o Contrato n.º 47/2018 dele decorrente;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Dona Inês, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINAR** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato n.º 47/2018 (fls. 295/300), firmado com a empresa **PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA ME**, durante o exercício de 2018, com vistas a apurar possível dano ao Erário, referente à parcela executada envolvendo os produtos com preços manifestamente superiores à média de mercado;
4. **RECOMENDAR** à atual administração de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 23 de julho de 2020.**

Assinado 23 de Julho de 2020 às 12:51



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2020 às 09:45



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO